



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.692 - PR (2019/0377759-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN
ADVOGADO : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FABIO FRANCISCO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (32,484 kg de cocaína), o fato de o paciente ser reincidente, pois já foi condenado por porte de arma. Ademais, há relatos da polícia de que o autuado se dedica ao tráfico de drogas. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.692 - PR (2019/0377759-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fábio Francisco Alves**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem no HC n. 0060363-68.2019.8.16.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 3/9/2019, pelo Juízo de Direito do plantão judicial da comarca de Rio Negro/PR, nos Autos n. 0003816-55.2019.8.16.0146, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 36/41).

O Tribunal *a quo*, convalidando a custódia cautelar imposta pelo Juízo primevo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 83):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE (QUASE 33 KG DE COCAÍNA) E REINCIDÊNCIA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - CORRÉUS AGRACIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA - SITUAÇÕES DISTINTAS - ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que *não pode o ora paciente permanecer preso e os demais soltos, notadamente porque a condição jurídico-processual de todos é exatamente a mesma* (fl. 18).

Defende-se a aplicação do princípio da isonomia e a concessão da liberdade como foi deferida aos corréus.

Afirma-se que a grande quantidade de droga, o alto poder viciante e a reincidência do paciente não servem de fundamento para a manutenção da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 17/12/2019 (fls. 94/95).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 100/103).

Conforme consulta realizada no portal oficial do Tribunal local na internet, ainda não houve o encerramento da instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.692 - PR (2019/0377759-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 36/41 – grifo nosso):

[...]

No caso, há elementos indicadores da materialidade do crime e também indícios da autoria que recaem sobre a pessoa do autuado.

O crime está materializado por meio do Auto de exibição e apreensão (mov. 1.5), Boletim de Ocorrência (mov. 1.6), Auto de constatação provisória de substância entorpecente (mov. 1.14), bem como do depoimento dos policiais militares e autuados.

No mais, **os indícios de autoria recaem sobre o autuado, tendo em vista que foi preso em flagrante na posse e transportando grande quantidade de substância análoga a cocaína, tendo confirmado que foi ele quem sabia da queda do avião que supostamente transportava a droga, bem como foi ele que pediu aos outros autuados que o levassem até o local. Além disso, relata a polícia que há notícias de que o autuado se dedique ao prática da traficância.**

Para a decretação da prisão preventiva, também necessária a presença de elementos que evidenciem o perigo da demora, no caso, o "periculum libertatis". Em especial nessa modalidade de prisão, consoante prescrito pela primeira parte do art. 312 do CPP, a prisão preventiva só poderá ser decretada se necessária ao acautelamento da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando as peculiaridades da situação em voga, verifico haver necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo a reincidência do autuado na prática de crimes de periculosidade acentuada, como o porte de arma de fogo e, agora, de tráfico de drogas, sendo que transportava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade de cocaína, substância conhecida por seu alto teor viciante.

[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, confirmando a legalidade da prisão, ressaltando que o *magistrado decretou a prisão preventiva do paciente fundamentando concretamente a decisão na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza de droga apreendida (32,484 quilogramas de cocaína), bem como na reincidência* (fl. 86).

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (32,484 kg de cocaína), o fato de o paciente ser reincidente, pois já foi condenado por porte de arma. Ademais, há relatos da polícia de que o autuado se dedica ao tráfico de drogas. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins em seu parecer (fls. 100/103). Além disso, vale conferir o precedente colacionado pelo nobre parecerista.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na concreta possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que é reincidente na prática do tráfico de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) –, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 74.260/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/10/2016)

Em relação ao pedido de extensão, estou de acordo com o parecer ministerial, o qual também adoto como razões de decidir, principalmente ao destacar (fl. 103):

[...]

Por fim, não deve prosperar a pretensão de extensão dos efeitos ao paciente da liberdade provisória concedida aos corréus José Luiz e Regina, pois o deferimento do pedido de extensão exige que o paciente esteja na mesma condição fático-processual do corréu beneficiado, o que não é o caso dos autos. Isso porque consta que os demais acusados são primários e não possuem qualquer outra incidência penal, o que torna a sua condição pessoal diferente da ostentada pelo paciente, que é reincidente.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0377759-8

HC 552.692 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038165520198160146 00107116520198160038 00603636820198160000
107116520198160038 38165520198160146 603636820198160000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO MAZEPa BUCHMANN
ADVOGADO	: LEONARDO MAZEPa BUCHMANN - PR058396
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO FRANCISCO ALVES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO MARCOS GONGORA
CORRÉU	: REGINA MARIA GRYBOS
CORRÉU	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.